

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA EMPRESA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE)

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente	ETICE-I	1
Diretor	ETICE-II	3
Assessor Jurídico	ETICE-II	1
Assessor Executivo	ETICE-III	1
Gerente	ETICE-III	5
Assessor Técnico	ETICE-IV	2
TOTAL		13

*** **

DECRETO Nº29.158, de 16 de janeiro de 2008.

**ALTERA DISPOSITIVO DO
DECRETO Nº28.619, DE 07 DE
FEVEREIRO DE 2007, ALTERADO
PELO DECRETO Nº28.767, DE 19
DE JUNHO DE 2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a relevância para o Estado do Ceará o intercâmbio de servidores para ações em outros Estados da Federação, DECRETA:

Art.1º. A alínea "c" do Inciso III do Art.3º do Decreto nº28.619, de 07 de fevereiro de 2007, alterado pelo Decreto nº28.767, de 19 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art.3º. (omissis)

I - COM ÔNUS PARA A ORIGEM (omissis)

II - SEM ÔNUS PARA PARA ORIGEM (omissis)

III - COM RESSARCIMENTO, na hipótese de cessão:

a) (omissis) ;

b)

“ c) De servidores dos órgãos da Administração Direta e Indireta, quando pelo exercício de cargo de Secretário de Estado dos Estados da Federação”.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor a partir de 08 de fevereiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Registre-se e publique-se.

*** **

DECRETO Nº29.159, de 16 de janeiro de 2008.

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO (CEE).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Nº21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, art.2º, do Decreto Nº28.641, de 8 de fevereiro de 2007, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regimento Interno Conselho Estadual de Educação (CEE) na forma que integra o anexo único deste Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Edgar Linhares Lima

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO
Nº29.159, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

TÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º O Conselho Estadual de Educação (CEE), criado pela Lei Nº463, de 31 de dezembro de 1948, alterado pela Lei Nº6.322/63, de 16 de março de 1963, com autonomia definida pela Lei Nº11.014, de 09 de abril de 1985, competência redefinida pelo Art.16 da Lei Nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e reestruturado pelo Decreto Nº28.641, de 08 de fevereiro de 2007, constitui órgão da Administração Direta, vinculado diretamente à Governadoria, regendo-se por este Regimento, pelas normas internas e legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art.2º O Conselho Estadual de Educação (CEE), órgão colegiado do Sistema de Ensino do Estado, composto pelas Câmaras de Educação Básica e Câmara de Educação Superior e Profissional, é entidade com autonomia administrativa, constituindo-se em unidade orçamentária e de despesa, e tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.3º A estrutura organizacional básica e setorial do CEE é a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

- Conselho Pleno
- Câmara de Educação Básica
- Câmara de Educação Superior e Profissional
- Presidente

II – GERÊNCIA SUPERIOR

1. Secretaria Geral

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2. Assessoria de Estudos e Pesquisas
3. Assessoria Jurídica
4. Assessoria de Imprensa
5. Auditoria

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

6. Núcleo de Atendimento ao Usuário
7. Núcleo de Documentação, Arquivo Escolar e Biblioteca
8. Núcleo de Educação Básica
9. Núcleo de Educação Superior e Profissional

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

10. Célula Administrativa e Financeira
- 10.1. Núcleo de Informática

TÍTULO III

DA DIREÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DO CONSELHO PLENO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art.4º O Conselho Pleno terá 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação, oriundos dos diversos níveis de ensino e do magistério oficial e particular para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§1º O início do mandato do Conselheiro será na posse, a se realizar em sessão plenária ou no gabinete da presidência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação da nomeação no Diário Oficial do Estado.

§2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem ter havido o ato da posse, sem justificativa, o cargo de Conselheiro será considerado vago.

§3º Os suplentes de Conselheiro, nomeados na forma descrita no caput deste artigo, serão convocados, na ausência ou impedimento do titular, pelo Presidente do CEE, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.5º O Conselho Pleno será presidido pelo Presidente do CEE.

§1º Haverá no CEE um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente, dentre os integrantes do Colegiado.

§2º Nas faltas ou impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência do Conselho Pleno será exercida, alternadamente, pelos presidentes das Câmaras, iniciando-se pelo de mais idade.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art.6º O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente 2 (duas) vezes a cada quinzena, em sessões plenárias, e em sessões de câmaras, até 16 vezes (dezesseis) por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela presidência ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art.7º Exigir-se-á maioria absoluta de votos na Sessão Plenária, para a aprovação das seguintes matérias:

- I. plano estadual de educação;
- II. plano de aplicação de recursos destinados à educação;
- III. reforma do regimento do CEE;
- IV. aprovação de resoluções e pareceres normativos;
- V. reconhecimento de curso do ensino superior;
- VI. realização de sessão secreta;
- VII. aplicação de sanções educacionais;
- VIII. revisão de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A proposição aprovada pelo Plenário poderá ser reexaminada por decisão de, no mínimo, 6 (seis) Conselheiros.

Art.8º É defeso ao Conselheiro atuar em processo:

- I. quando dele for parte;
- II. quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim do postulante;
- III. quando for membro da direção ou da administração da pessoa jurídica;
- IV. quando for empregador ou empregado do postulante.

Parágrafo único. Em caso de impedimento legal, será computada a presença do Conselheiro impedido para efeito de quorum na votação.

Art.9º As sessões plenárias terão 4 (quatro) momentos:

- I. expediente para aprovação da ata da sessão anterior, informes e comunicações diversas;
- II. ordem do dia, destinada à leitura, discussão e votação dos processos;
- III. formulação e votação dos requerimentos e moções;
- IV. relato de experiências, comunicações, acontecimentos e outros assuntos de interesse da educação.

Art.10 Na ordem do dia, será concedida a palavra aos Presidentes das Câmaras, para comunicação dos pareceres nelas aprovados e, em seguida, aos relatores dos processos submetidos ao Conselho Pleno.

§1º Após leitura do parecer, por inteiro, pelo relator, terá início a discussão orientada pelo Presidente do Conselho Pleno, facultada a palavra ao Conselheiro que a solicitar.

§2º Autorizada pelo Presidente do Conselho Pleno, qualquer pessoa não integrante do Plenário poderá prestar esclarecimentos e informações atinentes à matéria em discussão.

§3º Encerrada a discussão, o Presidente do Conselho Pleno dará a palavra ao relator do parecer, para respostas e esclarecimentos finais, após o que colocará em votação a matéria, tomando o voto dos Conselheiros de uma só vez ou individualmente, se achar conveniente e a matéria for polêmica.

§4º Os pedidos de questão de ordem serão atendidos imediatamente e postos em execução, se acatados pelo Presidente do Conselho Pleno.

§5º A requerimento do relator do processo, o Plenário poderá dispensar a leitura do parecer previamente distribuído, por cópia, aos Conselheiros.

Art.11 Durante a discussão ou votação, será concedido pedido de vista do processo ao Conselheiro que o solicitar, devendo este apresentar seu voto, em primeiro lugar, até a primeira sessão ordinária do período seguinte.

§1º Se o voto do Conselheiro que pediu vista for contrário ao do relator, deverá ser fundamentado por parecer escrito e, postos os dois em votação, prevalecerá o mais votado pelo Plenário, podendo o do vencido, se solicitado pelo seu relator, ser anexado ao processo na qualidade de declaração de voto ou voto em separado.

§2º Vencido o relator, será designado pelo Presidente, para redigir outro parecer, um Conselheiro dentre os de voto vencedor.

Art.12 Os pareceres apresentados e aprovados deverão conter:

- I. ementa;
- II. relatório ou exposição da matéria;

- III. fundamentação;
- IV. voto do relator;
- V. conclusão da Câmara;
- VI. decisão do Plenário.

Parágrafo único. Os pareceres aprovados serão assinados pelo respectivo relator ou Comissão Relatora, se for o caso pelo Presidente da Câmara e pelo Presidente do Conselho Pleno.

Art.13 As sessões de Câmara obedecerão, no que lhes competir, aos dispositivos referentes às sessões plenárias.

Art.14 O Conselheiro que não puder comparecer à sessão fixada no calendário anual ou à reunião extraordinária, deverá comunicar, tempestivamente, o fato ao Presidente do Conselho Pleno.

Art.15 Ressalvados os casos justificados pelo Plenário ou pelas Câmaras, perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer às Sessões Plenárias e de Câmaras, em número de 8 (oito) consecutivas ou 12 (doze) intercaladas durante o ano.

Art.16 O Conselheiro terá direito, pelo número de sessões plenárias e de câmaras a que comparecer, a um jeton compatível com o cargo que ocupa, como, ainda, a diárias e transporte, se residir fora da capital.

Parágrafo único. O valor do jeton e das diárias será fixado pelo Governador do Estado.

Art.17 São condições para extinção do mandato do Conselheiro, antes do término:

- a) ausência injustificada às sessões de Câmara e Plenárias na forma e em número fixados no Art.15 deste regimento;
- b) contumácia na retenção dos processos além dos prazos regulares;
- c) omissão em receber e relatar processos;
- d) procedimento incompatível com a função de Conselheiro;
- e) mudança de domicílio para fora do Estado;
- f) renúncia ou morte.

§1º O exame das hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d deste artigo será feito por comissão de 5 (cinco) membros do Conselho Pleno, mediante sorteio, excetuando-se os envolvidos e o Presidente.

§2º A extinção do mandato de Conselheiro a que se referem as alíneas a, b, c e d deste artigo será votada, em sessão secreta, com pelo menos 2/3 (dois terços) do Conselho Pleno, assegurado amplo direito de defesa.

§3º A perda do mandato de Conselheiro será declarada pelo Conselho Pleno e comunicada ao Governador do Estado, para tomada das providências necessárias à imediata substituição.

SEÇÃO III

DAS PRERROGATIVAS DO PLENÁRIO

Art.18 Sem prejuízo das atribuições que lhe forem conferidas em lei e, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, compete ao Conselho Pleno:

- I. baixar normas e diretrizes para os sistemas estadual e municipais de ensino;
- II. interpretar a legislação do ensino;
- III. desconcentrar suas atribuições aos conselhos municipais de educação, além das que lhes são fixadas em lei.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS

Art.19 As câmaras funcionarão como fóruns legítimos de discussão de assuntos educacionais, onde serão estudados temas relevantes de educação.

Art.20 Para a condução de seus trabalhos, cada Câmara elegerá, na primeira sessão do mês de março, o Presidente e o Vice-Presidente, com mandato de 1 (um) ano, por eleição secreta, por maioria de seus membros presentes, em sessão a ser presidida pelo Presidente do Conselho Pleno, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a direção dos trabalhos na Câmara o membro de mais idade.

SEÇÃO I

DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.21 A Câmara de Educação Básica será composta de 10 (dez) Conselheiros, designados pelo Presidente do CEE, atendendo-se, quanto possível, a preferência do Conselheiro.

Art.22 São atribuições da Câmara da Educação Básica:

- I. examinar e encaminhar a solução de problemas relacionados com a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação à distância, a educação indígena e a educação rural;
- II. formular projetos de resolução para aprovação do Plenário na área de sua competência;

- III. avaliar e emitir parecer sobre os procedimentos dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- IV. deliberar sobre currículos escolares;
- V. analisar as questões e emitir pareceres sobre assuntos concernentes à aplicação da legislação sobre educação básica.

SEÇÃO II

DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Art.23 A Câmara de Educação Superior e Educação Profissional será composta de 08 (oito) membros, designados pelo Presidente do CEE, atendendo-se, quanto possível, a preferência do Conselheiro.

Art.24 São atribuições da Câmara da Educação Superior e Profissional:

- I. analisar e emitir parecer sobre procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos cursos seqüenciais, de graduação e de pós-graduação;
- II. deliberar sobre a autorização de funcionamento de curso de ensino superior por instituição estadual não universitária;
- III. deliberar sobre o reconhecimento de cursos e habilitações, oferecidos por instituição de ensino superior, e mediante parecer técnico emitido por comissão de especialistas, sobre autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento periódico dos cursos de educação profissional de nível técnico;
- IV. deliberar sobre o credenciamento e o reconhecimento periódico de universidades e demais instituições estaduais de educação superior, bem como, das instituições de educação profissional de nível técnico e tecnológico;
- V. deliberar sobre os estatutos das universidades e instituições de ensino superior e regimentos das demais instituições estaduais de ensino superior;
- VI. analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior;
- VII. deliberar, com base na avaliação dos cursos de mestrado e doutorado realizada em regime de colaboração com a Capes, sobre o reconhecimento periódico desses cursos;
- VIII. deliberar sobre o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado, e os ministrados à distância, em nível superior;
- IX. apresentar projetos de resolução sobre regulamentação de educação superior;
- X. examinar as questões relativas à educação profissional de nível técnico e tecnológico e oferecer sugestões para sua eventual implementação;
- XI. analisar e emitir parecer sobre os resultados de avaliação dos níveis de educação profissional mencionados na alínea anterior;
- XII. apresentar projeto de resoluções para regulamentar a educação profissional de nível básico e técnico, bem como os procedimentos para certificação de competência.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art.25 Compete aos Presidentes das Câmaras:

- I. presidir e coordenar os trabalhos da Câmara;
- II. convocar e dirigir as reuniões;
- III. designar relator para os processos, distribuindo-os de forma equitativa, entre os membros da Câmara;
- IV. emitir despachos em processo que independam de parecer da Câmara;
- V. baixar os atos decorrentes das deliberações da Câmara e outros necessários ao seu funcionamento;
- VI. articular-se com o Presidente do CEE para a condução geral dos trabalhos;
- VII. informar nas sessões do Conselho Pleno os pareceres aprovados na Câmara em fase final.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHEIROS E SUPLENTES

Art.26 Compete ao Conselheiro de Educação:

- I. participar dos debates e votar as deliberações do CEE;
- II. relatar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos que lhe sejam distribuídos, admitindo-se, se necessário, a prorrogação;
- III. baixar processos em diligência para complementação de documentação ou dados informativos;
- IV. propor questões de ordem;
- V. requerer vista de processo e adiamento de discussão e votação de parecer;
- VI. apresentar proposição atinente à matéria de competência do CEE;

- VII. apresentar, para estudo e aprovação, anteprojeto de resolução, que vise à melhoria da educação e necessidade do sistema de ensino;
- VIII. auxiliar o Presidente do CEE e da câmara, quando solicitado;
- IX. integrar comissão, se designado;
- X. proferir palestras, participar de fóruns e seminários de assuntos educacionais e representar o CEE, quando designado.

Parágrafo único. O Conselheiro de Educação terá direito a uma carteira de identidade, expedida pelo Presidente do CEE, em modelo aprovado pelo Plenário.

Art.27 O suplente de Conselheiro será convocado pelo Presidente do CEE, para substituir o titular em suas faltas ou impedimentos, com os mesmos direitos e obrigações.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E PRONUNCIAMENTOS DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art.28 A manifestação do Conselho Pleno e das Câmaras ocorrerá por meio dos seguintes instrumentos:

- I. indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo estudo sobre qualquer matéria relativa aos sistemas de ensino;
- II. parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou as Câmaras pronunciam-se sobre matéria de sua competência e, em sendo normativo, deverá ser transformado em resolução;
- III. resolução – ato aprovado pelo Conselho Pleno, destinado a estabelecer normas a serem cumpridas pelos sistemas de ensino.

Art.29 O CEE dará publicidade aos pareceres, atos normativos, resoluções, trabalhos e estudos de Conselheiros e educadores.

Art.30 Serão publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) as resoluções, os pareceres e demais atos oficiais do CEE.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Art.31 Compete ao Presidente do CEE:

- I. promover a administração geral do Conselho em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- II. exercer a representação política e institucional do setor específico do CEE, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III. assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência do CEE;
- IV. despachar com o Governador do Estado;
- V. participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;
- VI. fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito do Conselho;
- VII. atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;
- VIII. apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- IX. decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- X. autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;
- XI. aprovar a programação a ser executada pelo CEE, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;
- XII. expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna do Conselho, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse do CEE;
- XIII. apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades do CEE;
- XIV. referendar atos, contratos ou convênios em que o Conselho seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;
- XV. promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico do Conselho;
- XVI. atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;
- XVII. instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

- XVIII. fazer cumprir as decisões aprovadas pelo Conselho Pleno e Câmaras;
- XIX. presidir as sessões plenárias, os trabalhos do CEE e representá-lo oficialmente;
- XX. convocar reuniões extraordinárias;
- XXI. designar Conselheiros para constituírem as Câmaras ou Comissões, e presidentes para as eventuais comissões;
- XXII. exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto e usar o de qualidade, nos casos de empate;
- XXIII. designar o presidente, secretário e membros da comissão de apoio institucional;
- XXIV. desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

TÍTULO IV
DA GERÊNCIA SUPERIOR
CAPÍTULO ÚNICO
DA SECRETARIA GERAL

Art.32 Compete à Secretaria Geral:

- I. coordenar, orientar e supervisionar as atividades do CEE;
- II. secretariar as sessões do Plenário, lavrando as respectivas atas;
- III. prestar informações solicitadas pelo Plenário;
- IV. encaminhar ao Presidente, antes da distribuição dos processos para as câmaras e comissões, a relação dos processos protocolados no CEE;
- V. encaminhar ao Presidente do CEE, para publicação no Diário Oficial do Estado, as resoluções, pareceres e atos aprovados pelo Plenário;
- VI. praticar todos os atos compatíveis com a sua função, para o bom andamento dos serviços e atividades do CEE;
- VII. desempenhar outras tarefas correlatas, bem como, as que lhe forem determinadas pelo Presidente do CEE.

TÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS
CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

Art.33 Constituem-se Órgãos de Assessoramento:

- I. Assessoria de Estudos e Pesquisas;
- II. Assessoria Jurídica;
- III. Assessoria de Imprensa;
- IV. Auditoria.

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS

Art.34 A Assessoria de Estudos e Pesquisas é um órgão de atuação permanente, e contará com membros designados pelo Presidente do CEE, dentre profissionais de nível superior, com exercício no Conselho, e executará trabalhos de apoio técnico junto à Presidência e às Câmaras, assim como, qualquer outro encargo condizente com os objetivos e necessidades do Colegiado.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art.35 Compete à assessoria jurídica dirimir dúvidas sobre a legislação em geral, encaminhar processos, em que se propugne a defesa do direito, e fazer consultas aos órgãos competentes sobre as leis vigentes.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA DE IMPRENSA

Art.36 Compete à Assessoria de Imprensa divulgar as atividades do CEE e promover, por intermédio de suas funções, a integração do Conselho com a sociedade, e de modo especial com os educadores.

SEÇÃO IV

DA AUDITORIA

Art.37 Compete à Auditoria receber as informações que mereçam exame e investigação, para corrigir imperfeições em serviços, e orientar pessoas e instituições de ensino.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art.38 Constituem-se Órgãos de Execução Programática os núcleos abaixo especificados:

- I. Núcleo de Atendimento ao Usuário;
- II. Núcleo de Documentação, Arquivo Escolar e Biblioteca;
- III. Núcleo de Educação Básica;
- IV. Núcleo de Educação Superior e Profissional.

SEÇÃO I

DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art.39 Compete ao Núcleo de Atendimento ao Usuário:

- I. assistir as sessões Plenárias;
- II. orientar os interessados quanto à elaboração de processos junto ao CEE, se for o caso;
- III. encaminhar, à luz da legislação, solução de pendências entre a escola e seus usuários;
- IV. prestar atendimento ao usuário quanto à tramitação e agilização de processos junto ao CEE.

SEÇÃO II

DO NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO, ARQUIVO ESCOLAR E BIBLIOTECA

Art.40 Compete ao Núcleo de Documentação, Arquivo Escolar e Biblioteca:

- I. efetuar o cadastro da instituição escolar no Sistema de Informatização;
- II. manter atualizado o programa de legalização de instituições escolares, mediante o registro das decisões referentes aos processos a elas relacionados, emanadas da Secretaria Geral, das Câmaras e do Conselho Pleno;
- III. processar dados do Sistema de Informatização, para fins de emissão de relatórios, pesquisas estatísticas e elaboração de gráficos;
- IV. manter intercâmbio com outros órgãos, com vistas ao fornecimento de informações necessárias à manutenção do sistema de legalização de escolas;
- V. encaminhar os processos aos respectivos interessados, tanto os de pedido de complementação de documentos, como os julgados em instância final;
- VI. executar o protocolo de processos, permitindo, por meio da emissão de relatórios gerenciais de conformidade com o Serviço de Protocolo Único (SPU), o controle eficiente e efetivo de informações aos usuários;
- VII. catalogar as publicações e conservar atualizada a Biblioteca, relativamente à documentação pertinente à educação e legislação de ensino, assim como manter intercâmbio de publicações com os demais Conselhos de Educação, Instituto Nacional do Livro e Bibliotecas de outras entidades.

SEÇÃO III

DOS NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Art.41 Os Núcleos de Educação Básica e de Educação Superior e Profissional, constituídos por técnicos em assuntos educacionais, têm como finalidade assessorar as câmaras ou comissões, desempenhando as seguintes atribuições:

- I. divulgar decisões e atos administrativos;
- II. providenciar a implantação e realimentação de programas sobre legislação;
- III. sugerir medidas a serem propostas à Câmara competente e comissões;
- IV. coordenar a tramitação dos processos no núcleo e na câmara ou comissão, realimentando o programa de controle auxiliar de processos, sempre que necessário;
- V. participar das Sessões Plenárias e lavrar atas das sessões da Câmara e comissões;
- VI. apresentar alternativas de solução aos questionamentos propostos pelos usuários;
- VII. coordenar estudos com os componentes do núcleo;
- VIII. apresentar, ao Presidente da Câmara, relatórios bimensais referentes ao desempenho dos membros da Câmara, considerando pontualidade, assiduidade, produtividade, participação e aptidão para o trabalho.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

Art.42 São órgãos de Execução Instrumental:

- I. Célula Administrativa e Financeira;
- II. Núcleo de Informática.

SEÇÃO I

DA CELULA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art.43 A Célula Administrativa e Financeira tem como função essencial planejar, programar, executar e controlar as atividades relacionadas com a administração de pessoal, financeira, material, patrimonial, serviços gerais, contábeis e orçamentários.

SEÇÃO II
DO NÚCLEO DE INFORMÁTICA

Art.44 Ao Núcleo de Informática, dirigido por profissional qualificado na área, compete programar, implantar e desenvolver o sistema de informática e treinar servidores do CEE.

TÍTULO VI

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EDUCACIONAIS

Art.45 A apuração de irregularidades educacionais será realizada mediante auditoria e sindicância.

CAPÍTULO ÚNICO
DA SINDICÂNCIA

Art.46 A sindicância é o procedimento pelo qual o CEE reunirá os elementos informativos para detectar irregularidades educacionais que mereçam correções.

§1º A sindicância poderá ser determinada pelo Plenário, atendendo a solicitação de qualquer Conselheiro, ou pelo Presidente, a quem compete designar os membros da comissão a ser constituída.

§2º A comissão presidida por um Conselheiro é assessorada por técnicos pertencentes ou não aos quadros funcionais do Conselho, devendo os procedimentos adotados serem registrados, a termo, por secretário designado por seu Presidente, dentre os servidores do CEE.

§3º A sindicância será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido da comissão e sempre a critério do Presidente do CEE.

§4º Será assegurado à Instituição sub judice, amplo direito de defesa.

§5º Ultimada a sindicância e identificada a irregularidade, o Presidente da Comissão encaminhará os autos com Relatório conclusivo ao Presidente do CEE, e este o encaminhará ao Plenário, para adoção das providências cabíveis.

§6º Após leitura do Relatório da Comissão de Sindicância e aprovação do Plenário, os Conselheiros que integram a comissão serão os relatores do Parecer e Resolução, quando for o caso.

Art.47 Em caso de violação das leis do ensino, o Presidente do CEE representará às autoridades competentes, fazendo a narração circunstanciada dos fatos e juntando os elementos de prova considerados essenciais à apuração das respectivas responsabilidades.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.48 O CEE poderá convocar qualquer servidor do quadro de pessoal administrativo, técnico ou do magistério do Sistema de Ensino do Estado, para prestar esclarecimentos ou assistência, constituindo o atendimento a essa convocação, obrigação funcional.

Art.49 As comissões temporárias serão constituídas por deliberação do Presidente do CEE, ouvido o Plenário, para desempenho de tarefas específicas.

§1º Cada comissão temporária será constituída por membros do CEE, podendo ser integrada ou assessorada por técnico de reconhecido saber e experiência na matéria.

§2º O pronunciamento da comissão terá caráter de parecer a ser submetido à deliberação do Plenário.

Art.50 Anualmente, no mês de julho, haverá recesso das sessões ordinárias, plenárias e das câmaras.

Parágrafo único. Durante o recesso, o Conselho Pleno ou as Câmaras, poderão ser convocados, extraordinariamente, pelo Presidente do CEE ou por pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art.51 Serão substituídos por motivos de férias, viagens e outros impedimentos eventuais por indicação do Presidente:

- I. o Secretário Geral por um Assessor, a critério do Presidente;
- II. os demais cargos de Direção e Assessoramento Superior, por outro cargo em comissão, cujo nome será sugerido pelo titular do cargo.

Art.52 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CEE, ouvido o Plenário.

Art.53 O presente regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art.54 Revogam-se as disposições em contrário.

*** **

DECRETO Nº29.160, de 16 de janeiro de 2008.

**HOMOLOGA OS DECRETOS
MUNICIPAIS CONSTANTES DO
ANEXO ÚNICO, QUE DECRETAM
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
NAS ÁREAS DOS RESPECTIVOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
CEARÁ QUE INDICAM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e XIX da Constituição do Estado, e com fundamento no art.17 do Decreto Federal nº5.376, de 17 de fevereiro de

2005, e na Resolução Nº3 do Conselho Nacional de Defesa Civil. CONSIDERANDO a constatação de situação anormal provocada pela irregularidade significativa na quantidade e na distribuição temporal e espacial das chuvas no território do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a irregularidade das chuvas comprometeu o armazenamento de água, causando sérios problemas no abastecimento para o consumo humano e animal, ocasionando a perda de safra em diversas localidades, contribuindo para intensificar as dificuldades econômicas, com o desemprego e pobreza, rendendo ensejo a conflitos sociais e gerando migrações; CONSIDERANDO os enormes prejuízos de ordem moral, material e ambiental que afetam gravemente a qualidade de vida das comunidades atingidas; DECRETA:

Art.1º - Ficam homologados os Decretos Municipais relacionados no ANEXO ÚNICO a este Decreto, que tratam da Decretação de Situação de Emergência, nas áreas dos respectivos municípios afetados que foram pela escassez e a irregularidade de distribuição das chuvas.

Art.2º - Confirma-se por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da jurisdição estadual;

Art.3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestarem apoio suplementar aos Municípios afetados pela Situação de Emergência, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art.4º - Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 90 dias, a contar da data de declaração.

Parágrafo único. O prazo de vigência deste decreto poderá ser prorrogado até completar 180 dias.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Roberto das Chagas Monteiro

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº29.160, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

MUNICÍPIOS:

01. CARIDADE (Decreto Nº142/2007, de 25 de dezembro de 2007).
02. HIDROLÂNDIA (Decreto Nº16/2007, de 26 de novembro de 2007).
03. ITAPAJÉ (Decreto Nº1882/2007, de 25 de dezembro de 2007).
04. PARAMBU (Decreto Nº19/2007, de 17 de dezembro de 2007).
05. PIQUET CARNEIRO (Decreto Nº11/2007, de 18 de dezembro de 2007).
06. QUIXERAMOBIM (Decreto Nº2950-B/2007, de 03 de dezembro de 2007).
07. TAUÁ (Decreto Nº75-A/2007, de 24 de dezembro de 2007).

*** **

DECRETO Nº29.161, de 16 de janeiro de 2008.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.789, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e considerando o altíssimo volume do tráfico diário existente na Rodovia CE-040, nas proximidades da Avenida Washington Soares, e considerando que o alargamento da rodovia e implementação de semáforo é medida que se faz necessária visando proporcionar maior segurança ao tráfego daquele trecho, e ainda, encontrando-se o imóvel objeto desta desapropriação interferindo e obstando a concretização das obras. DECRETA:

Art.1º - Fica declarado de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação, uma área de terra de 58,80m² e perímetro igual a 86,80m, com acessões e benfeitorias nela existentes, de propriedade de Geraldo Bizerra de Sousa, atingida pelo alargamento da Avenida Washington